

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, é necessário registrar que esta Representação Interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Conforme narrado no relatório do presente voto, a presente Representação Interna foi promovida pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em função suposto indício de acumulação ilícita de cargos, empregos e/ou funções públicas existente no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, pela Servidora **Cristiane Borges Passos**, titular do Cargo de Professor da Educação Básica e, também, no âmbito da Prefeitura municipal de Jaciara, onde ocupa o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Irregularidade: KB.09 Pessoal_grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

Indício de acúmulo ilegal de cargos por Cristiane Borges Passos, sendo eles: 1º Vínculo: Prefeitura Municipal de Jaciara, cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, 30 horas, 01.08.2011; 2º Vínculo: Secretaria de Estado de Educação, cargo de Professor da Educação Básica, 37 horas, 14.03.2014

Em um primeiro momento a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, manifestou-se, pela irregularidade do achado relativo ao suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, com descumprimento da norma constitucional colacionada em seu art. 37, XVI, cuja redação é a seguinte:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

O Secretário de Educação do Estado, Sr. Perminio Pinto Filho, juntou aos autos declaração de não acumulo de cargo assinada pela servidora em 27.03.2014, através do ofício nº 1006/2015/GS/SEDUC/MT, de 28.05.2015.

O prefeito de Jaciara, Sr. Ademir Gaspar de Lima e a servidora, Sra. Cristiane Borges Passos, não se manifestaram.

No Relatório técnico de defesa, a Equipe técnica, após análise dos documentos encaminhados e consulta ao sistema Seap, da Secretária de Estado de Educação/SEDUC-MT, concluiu que restou comprovado que a servidora acumulou ilegalmente os cargos no período de 14.03.2014 a 22.12.2014, opinando desta forma pela procedência da presente representação, declaração de revelia da Sra. Cristiane Borges Passos - Servidora, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 140, § 1º, Resolução nº 14/07 – Regimento Interno do TCE/MT e encaminhamento dos autos para o Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes relativas à apresentação de Declaração de Não Acúmulo de Cargos não correspondente à verdade, conforme o art. 228, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 7747/2015 de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho (doc. nº 217636/2015), opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna e, declaração de revelia da Sra. Cristiane Borges Passos - Servidora, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 140, § 1º, Resolução nº 14/07 – Regimento Interno do TCE/MT e no mérito por sua procedência e pela instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares.

Em face do exposto concluo pela manutenção da irregularidade, e acompanho parcialmente a Manifestação Técnica e o Parecer Ministerial, para manter

a irregularidade apurada, e com base nas decisões proferidas por este Relator referente aos processos de não acúmulo de cargo, entendo pela não aplicação de multa ao servidor, com às necessárias determinações delineadas ao final deste voto.

Ainda, embora constatada a irregularidade por conta do acúmulo irregular de cargos, não restou comprovada a falta do serviço em nenhum dos dois cargos acumulados, razão pela qual NÃO existe dano ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº 7747/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, declaro a revelia da Sra. **Cristiane Borges Passos** servidora, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 140, § 1º, Resolução nº 14/07 e no **mérito VOTO por sua PROCEDÊNCIA**, em razão da comprovação dos fatos apurados.

Determino que sejam instaurados procedimentos administrativos, com conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Acórdão deste TCE-MT, tornando-se ponto de controle da Secex de Pessoal e RPPS, da seguinte forma:

1) para que o órgão do primeiro vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, que tenha como objeto constatar qual a postura do gestor, ao tempo da formação do vínculo funcional do servidor em comento e dos demais que a sucederam, no que toca ao controle de jornada diária de serviço, a fim de que se conclua pela omissão ou não na respectiva fiscalização e que se determine o grau de

culpabilidades, porquanto, em havendo má-fé nas condutas, deve o ser imputado os responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao Erário;

2) para que o órgão do segundo vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar onde se investigue qual a postura comportamental adotada pelos gestores daquele, de forma que se determine sua boa ou má-fé e imputação consequente do dever de reparação do Erário, solidária com os demais responsáveis, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor.

É como voto.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator